



MPV 699
00054

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
17 / 11 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 699, DE 2015

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PARTIDO PCdoB	UF RJ	PÁGINA ____/02
-----------------------------------	------------------	----------	-------------------

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Art. 1º da MP 699/2015, as seguintes alterações aos art. 258 e 320 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997:

Art. 1º

Art. 258.....

I - infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a R\$ 191,54 (cento e noventa e um reais e cinquenta centavos);

II - infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a R\$ 127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos) UFIR;

III - infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a R\$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos) UFIR;

IV - infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos) UFIR.

§ 1º Os valores das multas serão corrigidos no primeiro dia útil de cada ano pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que venha a substituí-lo, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

.....

Art. 320.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, devendo ser aplicado ainda que em exercícios posteriores ao de sua arrecadação, nos termos do Parágrafo Único, do Art. 8º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

17 / 11 / 2015 DATA	_____ ASSINATURA
------------------------	---------------------



CD/15438.01172-98



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/____

DATA
17 / 11 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 699, DE 2015

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA 5 ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	___/02

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores – internet, dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa atualizar dois artigos do Código de Trânsito Brasileiro. No que se refere ao art. 258, a alteração corrige o texto para que os valores das multas sejam estabelecidos em reais. Previstos originalmente em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, extinta pela MP nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000, os valores das multas de trânsito foram convertidos para real pela Resolução nº 136, de 02 de abril de 2002, mantendo-se naquele patamar desde então. Propomos atualizar o Código com a manutenção dos valores no patamar da conversão feita pela Resolução citada, introduzindo a previsão de reajuste anual mediante a aplicação do índice oficial de correção da inflação no período.

Quanto ao art. 320, vemos que, com a redação vigente, a arrecadação das multas não se traduz em melhorias para a sociedade, por não ser aplicada nas finalidades previstas no artigo citado. O desvio de finalidade mais contundente é o que se observa no Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, que pela importância preventiva não deveria ser objeto do contingenciamento praticado sistematicamente. A emenda visa proibir o contingenciamento dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET e, ao mesmo tempo, determina a divulgação, anualmente, na rede mundial de computadores, internet, da arrecadação e o emprego dos recursos do FUNSET.

17 / 11 / 2015
DATA

ASSINATURA



CD/15438.01172-98